## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011047-63.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Ademaro Moreira Alves
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que o réu bloqueou seu salário em conta mantida junto ao mesmo sem que houvesse razão para tanto, buscando o ressarcimento pelos danos morais que suportou a partir disso.

O autor não pleiteou os benefícios da assistência judiciária, razão pela qual deixo de apreciar a impugnação que no particular apresentou o réu.

No mérito, a solução da controvérsia passa pela

análise do ofício de fl. 89.

Lá o ilmo. Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos esclareceu que o autor, servidor desse órgão, ficou afastado de suas atividades de 15/06/2016 a 17/10/2016, tendo o lançamento de seu salário acontecido junto ao réu em 28/10/2016.

Esclareceu também que por não ter sucedido movimentação bancária da conta respectiva ao longo daquele espaço de tempo ela se tornou inativa, tendo o autor sido orientado para reativá-la.

Por fim, assentou que em 01/11/2016 foi mantido contato com o réu, "o qual se dispôs a resolver imediatamente o problema do servidor, o que ocorreu, e assim fora enviado o lote eletrônico da remuneração do autor".

Ficou patenteado nos autos, outrossim, que em 03/11/2016 o autor sacou o montante relativo a seu salário, depositado em 01/11 (fl. 65).

A conjugação desses elementos torna dispensável aprofundar a discussão em torno da portabilidade entre contas do autor, de sorte que os valores creditados na conta-salário são automaticamente transferidos para a conta-corrente.

Na verdade, os fatos trazidos à colação não tiveram ligação com isso, mas sim com a circunstância da conta do autor ter-se tornado inativa por força da ausência de movimentação por mais de quatro meses.

O réu não teve responsabilidade a propósito e, como se não bastasse, tomou as providências necessárias para a solução do impasse logo que o empregador do autor relatou o que estava ocorrendo (é relevante registrar que esse contato aconteceu em 01/11, mesmo dia em que o salário do autor foi depositado na conta, sendo sacado em 03/11. Assim, as medidas levadas a cabo pelo réu não derivaram da decisão de fls. 11/12, até porque foi cientificado dela somente em 07/11 (fl. 18), quando tudo já estava resolvido).

Em consequência, não vislumbrando o cometimento de nenhum ato ilícito por parte do réu, descabe cogitar de sua obrigação em indenizar supostos danos morais do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA